

ELIAS E RISSO
ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

JULIO DANTE RISSO
Advogado

PARECER JURÍDICO

ABERTURA DE PROCESSO DE COMPRAS

CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS PLATAFORMA TRANSFEREGOV

A
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE PARAGUAÇU - FHOP
PARAGUAÇU - MG

REF.
CONVÊNIO Nº 978154/2025
PROPOSTA Nº 35553/2025
PROCESSO Nº 2500.125065/2025-54

A/C
Rogério Salles
Presidente

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho pela presente, em atendimento ao pedido de análise solicitado pelo Presidente, o Sr. **Rogério Salles da Fundação Hospitalar de Paraguaçu - FHOP** sociedade civil beneficente sem fins lucrativos, acerca de qual Modalidade Licitatória a ser utilizada no Processo de Compras, visando a contratação de empresas para a *Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes*, para o Convênio Federal via TransfereGov supramencionado, no qual passo a apresentar o PARECER a seguir descrito:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que **Fundação Hospitalar de Paraguaçu - FHOP** é uma sociedade civil beneficente, sem fins lucrativos e que assinou com o Ministério da Saúde, em 14.10.2025 o **TERMO DE CONVENIO/INSTRUMENTO N. 978154/2025**, no valor de **R\$ 204.239,00** (duzentos e quatro mil duzentos e trinta e nove reais), tendo como objeto a “Aquisição De Equipamento E Material Permanente Para Unidade De Atenção Especializada Em Saude”, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

Ressaltamos que os processos de compras, dos Convênios de 2025 serão regido e executado única e exclusivamente, obedecendo às cláusulas e condições estabelecidas em seu Fundamento Legal, isto é fundamentada no Decreto nº 11.531 de 16/05/2023 e na Portaria Conjunta nº 33 de 30/08/2023 e suas alterações, que no Art. 58 diz na íntegra: “Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar no Transferegov.br, no mínimo,

ELIAS E RISSO

ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

JULIO DANTE RISSO
Advogado

cotação prévia de preços, demonstrando a compatibilidade com os preços de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.”

Pondere-se que no **Artigo 58**, citado acima, menciona que “as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar no TransfereGov, no mínimo, **COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS**, demonstrando a compatibilidade com os preços de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade”, isso deixa bem nítido que o TODO o Processo de Compras, deverá **ser REALIZADO OU REGISTRADO** na Plataforma TransfereGov.

II – DA EXECUÇÃO - CONTEXTO E OBJETO DO CONVÊNIO

O convênio/instrumento foi celebrado entre a União e a Fundação Hospitalar de Paraguaçu - FHOP, uma entidade privada sem fins lucrativos de caráter filantrópico. O objeto pactuado é a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, com valor global de **R\$ 204.239,00**. Trata-se, portanto, de recurso transferido à organização para atender finalidade de interesse recíproco na área da saúde, beneficiando o Sistema Único de Saúde (SUS) por meio do aprimoramento estrutural da Fundação conveniado.

Diante desse contexto, a execução do convênio demanda a contratação de fornecedores para fornecer os equipamentos previstos. A entidade conveniente optou pela Cotação Prévia de Preços – Registro como modalidade de seleção de fornecedores, adotando critério de julgamento baseado na melhor técnica e melhor preço (ou seja, técnica e preço). Este parecer analisa a adequação e as vantagens dessa modalidade para a execução do convênio, à luz da legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, Decreto nº 11.531/2023, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, e Marco Regulatório das OSC, Lei nº 13.019/2014), bem como dos princípios que regem as parcerias com organizações do terceiro setor.

III – DO MARCO LEGAL APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES NO CONVÊNIO

A escolha da modalidade Cotação Prévia de Preços – Registro está amparada no arcabouço jurídico atual para transferências voluntárias da União. Destacam-se os seguintes fundamentos legais:

1 - Regime Simplificado da Lei de Licitações: O convênio em análise possui valor global de R\$ 204.239,00, enquadrando-se no Regime Simplificado previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133/2021 (aplicável a instrumentos de até ~R\$ 1,5 milhão, valor este atualizado periodicamente). Esse regime simplificado foi introduzido para flexibilizar e agilizar a execução de convênios e contratos de repasse de menor porte, sem prejuízo do controle. De acordo com o art. 95 da Lei nº 15.080/2024 (LDO 2025), o Regime Simplificado do art. 184-A aplica-se a todos os convênios vigentes, independentemente da data de celebração. Assim, mesmo que o convênio tenha sido firmado anteriormente, ele pode (e deve) se valer das medidas simplificadoras introduzidas pela Nova Lei de Licitações.

2 - Decreto nº 11.531/2023: Este Decreto regulamenta os convênios e contratos de repasse da União. Ele conceitua convênio como o instrumento para transferir recursos federais a entes públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos para execução de programas de interesse comum. Importante destacar que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto 11.531/2023 ressalva que, naquilo que tange às parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) regidas pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSC),

ELIAS E RISSO

ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

JULIO DANTE RISSO
Advogado

aplicam-se estas normas específicas quando cabível. No entanto, o convênio em questão, por envolver repasse de recursos financeiros, submete-se primariamente ao Decreto 11.531/2023 e às portarias complementares dele decorrentes.

3 - Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023: Esta Portaria estabelece normas complementares ao Decreto 11.531/2023, especialmente voltadas aos convênios e contratos de repasse no âmbito do Regime Simplificado (valor global inferior ou igual ao art. 184-A da Lei 14.133). A Portaria Conjunta nº 33/2023 – alterada e complementada por portarias posteriores – disciplina os procedimentos de execução e prestações de contas via Plataforma Transferegov.br. Dentre suas disposições, exige-se que a execução financeira seja precedida de processo licitatório ou cotação prévia de preços, de modo a demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Em outras palavras, mesmo quando não há licitação formal nos moldes da Lei 14.133, a entidade conveniente deve realizar procedimento objetivo de seleção de fornecedores (como a cotação prévia) assegurando escolha da proposta mais vantajosa, em respeito aos princípios que regem a administração dos recursos públicos.

4 - Lei nº 13.019/2014 (MROSC): Ainda que o instrumento seja um convênio, a organização conveniente é uma OSC, devendo também observar as diretrizes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. A Lei 13.019/2014 determina que, na execução das parcerias, as OSCs sigam procedimentos objetivos de contratação de terceiros, com deveres de transparência e observância aos princípios da administração pública (conforme seu art. 39, inciso IV, e art. 42, inciso V, entre outros). Em suma, não se dispensa o controle sobre as contratações realizadas com recursos públicos, devendo as mesmas seguir critérios isonômicos e eficientes, ainda que a OSC não esteja sujeita integralmente à Lei de Licitações. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos de repasses por emendas parlamentares a OSCs, confirmou a necessidade de procedimentos objetivos e transparência pelas entidades na aplicação dos recursos.

5 - Orientação dos Órgãos de Controle: Reforçando o ponto acima, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais recentemente consolidou entendimento de que entidades privadas sem fins lucrativos que recebem verbas públicas não estão obrigadas a licitar segundo a Lei 14.133/2021, porém devem observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade ao contratar com esses recursos. Segundo o TCEMG, isso pode ser alcançado, por exemplo, por meio de uma cotação prévia de preços que garanta a seleção da proposta mais vantajosa para a parceria. Ou seja, a cotação prévia de preços é reconhecida como instrumento idôneo de concorrência para assegurar o melhor valor pelo dinheiro público, sem obrigatoriedade de se adotar modalidades licitatórias formais previstas para órgãos governamentais.

Em síntese, o quadro normativo vigente autoriza e incentiva o uso de mecanismos simplificados de seleção, como a Cotação Prévia de Preços, em convênios de baixo valor ou conduzidos por OSCs, desde que preservados os princípios da administração pública e a obtenção da proposta mais vantajosa. A opção da Fundação pelo procedimento de Cotação Prévia – Registro está, portanto, em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

6 - Cotação Prévia de Preços – Registro: Conceito e Adequação

A Cotação Prévia de Preços – Registro consiste em um procedimento de seleção de fornecedores no qual a entidade conveniente realiza pesquisa e coleta formal de propostas de preço no mercado, previamente à contratação, registrando os resultados obtidos. Difere-se de uma licitação pública tradicional por ser um processo mais simplificado e direcionado às necessidades do convênio, porém mantém a competitividade e a transparência como elementos centrais. No caso concreto, a Fundação, ao optar por essa modalidade, tornou público um Edital de Cotação Prévia convidando 03 (três) fornecedores

ELIAS E RISSO

ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

JULIO DANTE RISSO
Advogado

(pessoas jurídicas) e deixando à disposição de demais empresas interessadas a apresentarem propostas para fornecimento dos equipamentos listados no Termo de Convênio, conforme as especificações técnicas e quantidades requeridas.

A terminologia “Registro” indica que o procedimento pode envolver a formalização de uma ata de registro de preços ou, de modo geral, a documentação oficial da cotação realizada. No âmbito da plataforma Transferegov.br, selecionar a opção "Cotação Prévia de Preços - Registro" significa que a OSC irá registrar no sistema um processo de compra com base em cotação de mercado prévia. Esse registro eletrônico supre, para fins de controle, a necessidade de um processo licitatório estrito, desde que contenha os documentos e informações exigidos (editais ou solicitações de orçamento, propostas recebidas, mapa comparativo, ato de adjudicação/homologação, contrato ou nota de empenho, etc.).

Conforme a Portaria Conjunta nº 33/2023, todos os atos e procedimentos relativos às compras para execução do convênio devem ser realizados ou inseridos no Transferegov.br. O sistema exige que o conveniente indique se se trata de um processo de compras e qual modalidade adotada – no caso, a Cotação Prévia de Preços. Após concluído o processo e inserida a documentação, o concedente (Ministério responsável) deve verificar a regularidade da cotação prévia no prazo de até 30 dias, especialmente quanto à atualidade das cotações e à compatibilidade dos preços vencedores com os preços de referência do plano de trabalho. Essa verificação pelo concedente não equivale a uma auditoria profunda, restringindo-se aos aspectos básicos mencionados, e serve para o aceite formal do processo. O registro do resultado da cotação e do contrato firmado é condição indispensável para a eficácia da contratação e para liberação das parcelas seguintes do convênio.

Desse modo, a Cotação Prévia – Registro se mostra plenamente adequada: ela fomenta a concorrência entre potenciais fornecedores, possibilitando a Fundação obter preços justos de mercado (ou inferiores, pela competição), ao mesmo tempo em que atende às exigências de transparência e prestação de contas, pois todo o procedimento fica registrado e disponível para exame do órgão concedente e dos órgãos de controle. Importante frisar que, de acordo com a Confederação das OSC (CONFOCO), a modalidade Cotação Prévia de Preços – Registro é a mais utilizada pelas organizações da sociedade civil em convênios, dada sua eficiência e segurança jurídica, razão pela qual defendeu-se expressamente sua manutenção dentre as alternativas válidas de contratação em parcerias com recursos públicos. Incluir a Cotação Prévia – Registro no rol de modalidades permitidas privilegia a segurança jurídica construída em torno da regulação dessas parcerias, evitando obrigar as OSC a utilizarem modelos inadequados à sua realidade.

Em suma, a opção pela Cotação Prévia de Preços – Registro é juridicamente embasada e recomendável. Essa modalidade equilibra a necessidade de celeridade e simplificação – importante para que a Fundação adquira logo os equipamentos e implemente o objeto conveniado – com a necessidade de controle, isonomia e busca da melhor proposta – imprescindível para garantir a correta aplicação dos R\$ 204.239,00 em benefício público.

ELIAS E RISSO

ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

JULIO DANTE RISSO
Advogado

IV – DAS VANTAGENS DA MODALIDADE PARA A FUNDAÇÃO (CONVENIENTE) E PARA A ADMINISTRAÇÃO

Ao analisar por que a Cotação Prévia de Preços – Registro é totalmente favorável para a Fundação executar o convênio, destacam-se as seguintes vantagens e argumentos:

1 - Garantia da Proposta Mais Vantajosa: Por meio da cotação prévia, a Fundação assegura que está contratando pelo menor preço ou melhor preço de mercado, uma vez que coletou múltiplas propostas e pôde compará-las. O próprio TCEMG, como visto, considera que a cotação prévia garante a escolha da proposta mais vantajosa na utilização de verbas públicas. Isso atende ao princípio da economicidade e ao dever de seleção objetiva. No caso em tela, obtendo orçamentos de diferentes fornecedores de equipamentos médicos, a OSC pode identificar aquele que ofereça o melhor custo-benefício, evitando contratações por preços superfaturados ou condições desvantajosas.

2 - Observância dos Princípios da Administração Pública: A modalidade permite dar efetividade aos princípios da impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência. A competição entre fornecedores em igualdade de condições garante impessoalidade e moralidade, prevenindo favorecimentos. A exigência de registrar tudo na plataforma governamental reforça a transparência e rastreabilidade do processo. Conforme destacado pelo CONFOCO (Conselho de Fomento e Colaboração), os parâmetros atuais de execução financeira dos recursos públicos via OSC (dentre eles a cotação prévia) são adequados e suficientes para garantir transparência e rastreabilidade, além de outros princípios fundamentais, preservando a autonomia e independência das organizações. Ou seja, cumpre-se o controle público sem engessar a entidade executora, o que reflete o equilíbrio almejado pelas normas.

3 - Celeridade e Simplificação Procedimental: Diferentemente de um procedimento licitatório clássico (como pregão ou concorrência), a cotação prévia de preços é mais simples em termos de rito e documentação. Não requer, por exemplo, publicação em diários oficiais de amplo alcance nacional (muitas vezes bastando divulgação local ou na própria plataforma TransfereGov), nem fases complexas como habilitação preliminar pública ou sessão pública formal – embora a OSC deva observar critérios objetivos. Essa simplificação reduz custos administrativos e aumenta a celeridade na contratação, algo crítico quando se trata de adquirir equipamentos para saúde que podem ser necessários com urgência para melhorar o atendimento. Vale lembrar que a eficiência (tempestividade) é também um princípio legal a ser observado na execução do convênio. Assim, a modalidade escolhida permite a Fundação finalizar a contratação em menor tempo, começando a utilizar os recursos e entregar os resultados pactuados sem morosidade indevida.

4 - Adequação à Capacidade da OSC: Muitos hospitais filantrópicos e OSCs não dispõem de estruturas sofisticadas de licitações ou de equipes jurídicas especializadas em conduzir procedimentos complexos. A cotação prévia é uma metodologia compatível com a realidade das OSCs, já amplamente adotada e compreendida por elas. Conforme mencionado, é a modalidade mais utilizada pelas OSCs para aquisições em convênios, justamente por equilibrar rigor e praticidade. Ao utilizá-la, a Fundação atua de acordo com práticas consolidadas no terceiro setor, minimizando riscos de erro procedimental. Isso contribui para a segurança jurídica da parceria: as regras do jogo são claras e proporcionais, evitando tanto a ineficiência quanto questionamentos futuros sobre a legitimidade da escolha dos fornecedores.

ELIAS E RISSO

ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

JULIO DANTE RISSO
Advogado

5 - Controle Convergente com o Governo: A Plataforma TransfereGov, onde se registra a Cotação Prévia – Registro, funciona como uma interface integrada entre a OSC e o órgão concedente. Essa integração traz vantagens mútuas: a Fundação presta contas de forma organizada e padronizada, enquanto o concedente acompanha em tempo quase real a execução. O prazo de até 30 dias para o concedente verificar e anuir ao processo de compra garante que eventuais inconsistências sejam apontadas rapidamente, permitindo correções sem maiores prejuízos. E uma vez aprovado, o processo confere tranquilidade para o repasse do recurso. Em suma, o uso da cotação prévia facilita a fiscalização e reduz a possibilidade de glosas ou reprovação de contas no futuro, pois o procedimento é previamente conhecido e passível de conferência pelo governo durante a execução.

6 - Critério de Julgamento: Melhor Preço e Melhor Técnica. No presente caso, além de escolher a modalidade de Cotação Prévia, a entidade conveniente definiu o critério de julgamento das propostas como “Técnica e Preço” – ou, conforme mencionado, a melhor combinação entre qualidade técnica e valor. Isto significa que não será automaticamente vencedora a proposta de menor preço absoluto, mas sim aquela que apresentar o melhor resultado considerando-se fatores técnicos (capacidade, qualidade, desempenho dos equipamentos ofertados, características superiores, garantia, assistência técnica, etc.) e o preço ofertado. Em licitações públicas regulares, esse critério de “técnica e preço” é previsto na Lei 14.133/2021 como apropriado para bens ou serviços de natureza intelectual ou de maior complexidade técnica, onde a qualidade pode ser tão relevante quanto o custo. Embora a aquisição de equipamentos geralmente seja julgada pelo menor preço atendendo a especificações mínimas, nada obsta que, num procedimento de cotação prévia conduzido pela OSC, adote-se uma ponderação de técnica e preço para assegurar um resultado mais vantajoso em termos de custo-benefício.

A adoção do julgamento por melhor técnica e preço se mostra particularmente benéfica aqui por algumas razões:

a) Equipamentos de Saúde exigem Qualidade: Equipamentos médico-hospitalares podem variar significativamente de qualidade e tecnologia entre diferentes fabricantes ou modelos, mesmo atendendo às especificações básicas. Ao prever avaliação técnica, a Fundação pode pontuar melhor propostas que oferecessem, por exemplo, equipamentos mais duráveis, de desempenho superior, com certificações de qualidade, treinamento de usuários, manutenção inclusa ou outras vantagens técnicas. Isso assegura que o equipamento adquirido atenda plenamente às necessidades da unidade de saúde, agregando valor ao serviço público de saúde. O critério conjugado evita a armadilha do “menor preço a qualquer custo”, que poderia levar à compra de produto de qualidade inferior ou inadequado à demanda.

b) Melhor técnica aliada ao melhor preço: Buscando a proposta de melhor técnica e preço, a OSC na prática busca a melhor relação qualidade-preço do mercado. Trata-se da essência do conceito de proposta mais vantajosa previsto na legislação. A Portaria Conjunta 33/2023 e o Decreto 11.531/2023 não vedam que a OSC estabeleça critérios próprios de julgamento, desde que objetivos e alinhados aos princípios. Assim, a combinação técnica/preço é legítima e vantajosa, pois confere objetividade (há parâmetros técnicos para avaliar) e ao mesmo tempo assegura economicidade (o preço continua tendo peso determinante). Temos notícia de que diversos editais de cotação prévia publicados por OSCs em convênios recentes adotam critérios dessa natureza – por exemplo, “Menor Preço por item associado à Melhor Técnica” em aquisições complexas. Portanto, a escolha a ser feita pela Fundação encontra respaldo nas práticas do setor. Este critério de melhor técnica e preço utilizado na Cotação Prévia permite que a Fundação equilibre qualidade e custo, obtendo equipamentos adequados ao fim público pretendido e pelo valor mais vantajoso possível. Trata-se de uma prática idônea e até recomendada em situações em que a

ELIAS E RISSO

ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

JULIO DANTE RISSO
Advogado

qualidade do bem a ser adquirido impacta diretamente o resultado do convênio (no caso, a melhoria do atendimento de saúde). Cabe lembrar que o princípio da eficiência impõe não apenas gastar menos, mas gastar melhor, com resultados mais eficazes – e é isso que o julgamento por técnica e preço procura viabilizar.

c) Justificativa Documentada no Termo de Referência: Para a adoção de técnica e preço, o conveniente normalmente elabora um Termo de Referência ou documento equivalente explicitando os requisitos técnicos dos equipamentos e a metodologia de pontuação das propostas. Essa documentação integra o processo registrado no TransfereGov. Havendo clareza nesses critérios, garante-se que a disputa seja isonômica (todos os proponentes sabem de antemão como serão avaliados) e que o resultado final seja devidamente justificado. Assim, caso o fornecedor selecionado não seja o de menor preço absoluto, haverá fundamento técnico para a escolha – por exemplo, obteve melhor nota técnica e ofereceu preço ainda assim competitivo, resultando na melhor classificação final. Esse procedimento protege a OSC de questionamentos, demonstrando que a decisão atendeu ao interesse público de maneira motivada e racional.

Sugiro ainda elaborar a "Declaração de Atendimento às Disposições Legais Aplicáveis ao Processo Licitatório", informando que foram atendidas todas as disposições legais no que tange à contemporaneidade/atualidade do certame; os preços dos licitantes vencedores e sua compatibilidade com os Preços de Referência; o respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado bem como as características técnicas de cada Proposta com os itens em conformidade com os critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde no "Plano de Aplicação Detalhado" do TransfereGov.

Assim, em observância ao disposto na nova Portaria e dando assim **PUBLICIDADE** e total **TRANSPARÊNCIA** a todo o Processo de Compras, a Fundação obrigatoriamente, deverá convidar no mínimo 03 (três) empresas do ramo, para a participação na Cotação Prévia de Preços, bem como deixar à disposição no quadro/mural da entidade o Edital a disposição das demais empresas em participaram do certame.

Após todo o Processo de Compras ser finalizado, a Fundação deverá:

REGISTRAR TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO DE COMPRAS NA PLATAFORMA TRANSFEREGOV COMO:

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – REGISTRO

Com a Cotação de Preços finalizada e Homologada, a Fundação, deverá enviar, através da própria plataforma do TransfereGov, toda a documentação referente ao Processo de Compras, para **ACEITE TÉCNICO** junto a **COTRE/MG**, observando que “a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da análise técnica e à verificação e aceite da realização do processo licitatório pela concedente ou pela mandatária.”

ELIAS E RISSO

ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

JULIO DANTE RISSO
Advogado

Destarte ressaltar ainda que:

- a) a verificação do respectivo enquadramento do objeto pactuado com o efetivamente licitado, foi realizada para fins de aceite do processo licitatório, não se equiparando com a análise detalhada da Área Técnica finalística após a apresentação da Prestação de Contas final, cujo objetivo é avaliar a consonância entre as especificações técnicas dos equipamentos adquiridos e as que foram aprovadas no Plano de Aplicação do Convênio.
- b) não cabe aos técnicos a responsabilidade pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelo CONVENIENTE durante a execução da referida cotação de preços.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a modalidade “Cotação Prévia de Preços – Registro” é integralmente favorável e adequada para a execução do Convênio/Instrumento pela Fundação. A opção por esse procedimento encontra amparo na legislação vigente (Lei 14.133/2021, Decreto 11.531/2023, Portaria Conjunta 33/2023) que incentiva a simplificação nos convênios de menor valor, sem descuidar dos princípios basilares da administração pública. Ademais, coaduna-se com as exigências do Marco Regulatório das OSC e com a interpretação dos órgãos de controle, segundo a qual as OSC devem adotar mecanismos objetivos (como a cotação prévia) para garantir lisura e melhor proveito dos recursos.

Especificamente, ao adotar a Cotação Prévia – Registro, a Fundação promoveu concorrência entre fornecedores, assegurando a contratação mais vantajosa em termos de preço e qualidade, em observância à impessoalidade, moralidade e economicidade. O procedimento confere transparência – pois foi devidamente registrado e ficará sujeito à avaliação do concedente e controle externo – e confere agilidade e eficiência – pois simplifica etapas e se ajusta à capacidade operacional da entidade, permitindo o rápido início da execução do objeto pactuado.

Por fim, a utilização do critério de melhor preço aliado à melhor técnica robustece ainda mais a vantajosidade da contratação, garantindo que os equipamentos adquiridos atendam plenamente às necessidades de saúde pública visadas pelo convênio, ao menor custo possível. Esse critério está alinhado com o interesse público de obter boas soluções e não apenas soluções baratas, justificando-se plenamente no caso de aquisição de bens permanentes de saúde.

VI – DO PARECER

À vista do exposto, opinamos pela correção e conveniência da modalidade de Cotação Prévia de Preços – Registro adotada pela conveniente, bem como pela legitimidade da escolha dos fornecedores com base no melhor preço e melhor técnica. Tal combinação de modalidade e critério atende aos ditames legais e aos princípios aplicáveis, garantindo segurança jurídica na execução do convênio/instrumento e maximizando os benefícios decorrentes do investimento público de R\$ 204.239,00 em prol da Fundação e da coletividade atendida.

Em suma, na pesquisa aplicada, para a execução do Processo de Compras, respondendo ao questionamento formulado na presente consulta e em observância aos preceitos legais analisados de todos os Decretos e Portarias, bem com os “princípios de legalidade, impessoalidade,

ELIAS E RISSO

ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

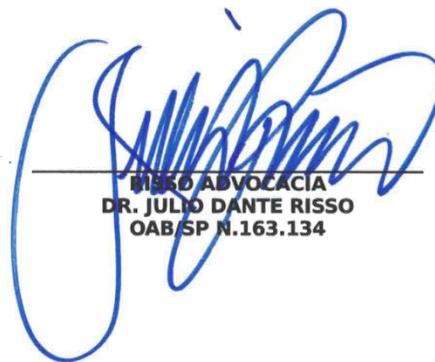
JULIO DANTE RISSO
Advogado

moralidade, publicidade e eficiência”, a Fundação deverá utilizar, a “**COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – REGISTRO**”, afastando assim qualquer questionamento do Órgão Concedente, dos órgãos de controle, das Divisões / Serviços de Convênios e de demais empresas e/ou pessoas envolvidas.

Face ao exposto, a **COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – REGISTRO**, preenche todos os requisitos e procedimentos legais de validade, razão pela qual OPINO pelo regular prosseguimento das demais fases do Processo de Execução, que ora se encontra em trâmite pois trata-se de modelo procedimental favorável e recomendado para o caso concreto, propiciando a adequada gestão dos recursos transferidos pela União e o atingimento dos objetivos pactuados com eficiência, economicidade e efetividade.

É o nosso parecer.

Guarulhos/SP, 27 de Outubro de 2025



RISSO ADVOCACIA
DR. JULIO DANTE RISSO
OAB/SP N.163.134

Referências Legais e Bibliográficas:

Lei nº 14.133/2021, art. 184-A (Regime Simplificado – transferências da União até R\$1,5 milhão).

Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSC), especialmente arts. 39, 42 e 59.

Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023 (Dispõe sobre convênios e contratos de repasse da União).

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 (Normas complementares – convênios no TransfereGov), arts. 60 a 63 (procedimentos de compras e cotação prévia).

ELIAS E RISSO

ADVOGADOS

PAULO SÁ ELIAS
Advogado

JULIO DANTE RISSO
Advogado

TCEMG – Consulta nº 1127733: Entidades sem fins lucrativos e não obrigatoriedade de licitar; necessidade de observar princípios mediante cotação prévia de preços.

Contribuição CONFOCO ao STF (2025): defesa da modalidade Cotação Prévia – Registro como suficiente e amplamente utilizada, garantindo transparência e autonomia das OSC.

Manual de Transferências Voluntárias – Plataforma +Brasil (TransfereGov) – conceitos de Regime Simplificado e requisitos de prestação de contas.

Editais de Cotação Prévia de Preços de OSC (ex.: IMIP, Santa Casa etc.), demonstrando uso de critérios de menor preço e/ou técnica e preço na seleção de propostas.